SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217650 - MT (2026/0120992-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDSON HEINZEN
ADVOGADOS	:	LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI - MT008294B
		ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS009916
AGRAVADO	:	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO MANOEL JÚNIOR - MT003284B
		CAIO CESAR MANOEL - MT017799O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.195/2021. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A sistemática anterior à Lei 14.195/2021 exige desídia do exequente para início da contagem da prescrição intercorrente.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a9678e8-b921-4f34-83c1-3a24bf4fe78f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217650 - MT (2026/0120992-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDSON HEINZEN
ADVOGADOS	:	LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI - MT008294B
		ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS009916
AGRAVADO	:	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO MANOEL JÚNIOR - MT003284B
		CAIO CESAR MANOEL - MT017799O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.195/2021. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A sistemática anterior à Lei 14.195/2021 exige desídia do exequente para início da contagem da prescrição intercorrente.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDSON HEINZEN contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça em que não conheceu do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ, ausência de cotejo analítico e aplicação do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 184-189).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza jurídica, pois demanda apenas a correta aplicação das normas da prescrição intercorrente, sem reexame de provas. Afirma lapsos temporais superiores a três anos e atos infrutíferos.

Alega, ainda, violação do Tema 566 do STJ e do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, defendendo que apenas citação válida ou

Documento eletrônico VDA60360301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:04
Código de Controle do Documento: 1d028f74-ca47-4d7b-8508-19d097fe214c

constrição efetiva interrompe a prescrição intercorrente. Sustenta que diligências sem resultado útil não afastam a inércia qualificada.

Por fim, sustenta demonstração adequada do dissídio, apontando similitude fática e diversidade de soluções jurídicas, com cotejo com o AgInt nos EDcl nos EREsp 1.403.626/RS, e impugna a aplicação do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por inexistir conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada (fls. 202-20).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a manutenção da decisão singular se impõe, pois o acolhimento da tese depende de reexame da cronologia processual, da utilidade das diligências e da inexistência de inércia. Aponta constrição patrimonial em 23/6/2017 e insuficiência do dissídio sem cotejo analítico, requerendo, ainda, a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 209-220).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução fundada em notas promissórias. O executado opôs exceção de pré-executividade por prescrição intercorrente.

O juízo rejeitou a exceção por inexistência de inércia, ressaltando diligências do credor e atos de impulsionamento, como localização de bens e pedidos de penhora.

O Tribunal de origem manteve a rejeição da prescrição intercorrente. Fixou que a inércia qualificada não se configurou diante de requerimentos para localização de bens, pedidos de penhora e atos preparatórios. Ementou que diligências, ainda que infrutíferas, afastam a prescrição, negando provimento ao agravo.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Pontuo, inicialmente, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Lei 14.195/2021, o art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil apenas permitia o início da contagem do prazo prescricional se houvesse **desídia** do exequente, consubstanciada na ausência de promoção de atos em prol do andamento da execução, depois de já ter transcorrido um ano desde a suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.195/01. IRRETROATIVIDADE. INÉRCIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
>
> **2. Antes da Lei 14.195/2021, o art. 921, § 4º, do CPC apenas permitia o início da contagem do prazo prescricional se houvesse desídia do exequente,**

Documento eletrônico VDA60360301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:04
Código de Controle do Documento: 1d028f74-ca47-4d7b-8508-19d097fe214c

consubstanciada ausência de promoção de atos em prol do andamento da execução, depois de já ter transcorrido um ano desde a suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis.

3. As alterações da regulamentação da prescrição intercorrente, promovidas pela Lei 14.195/2021, não se aplicam retroativamente para períodos anteriores à sua vigência. Precedentes.

4. Durante o período de processamento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, não transcorre o prazo de prescrição. Com efeito, não cabe penalizar o exequente pela demora na tramitação do processo, decorrente da sobrecarga do serviço judiciário. Se não corre a prescrição em benefício dos atingidos pela desconsideração, com maior razão ainda não haverá de correr em relação à própria empresa devedora.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à desídia da parte exequente ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.248.990/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA. MORA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES DA LEI 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

8. A sistemática da prescrição intercorrente anterior à vigência da Lei 14.195/2021 pressupõe a inércia injustificada da parte exequente, o que impede a declaração da perda da pretensão executiva quando constatada a regular persecução de bens pelo credor.

9. As inovações inseridas pela Lei 14.195/2021, que desvincularam a prescrição intercorrente da desídia do credor e estabeleceram o termo inicial na primeira tentativa infrutífera de constrição, não retroagem para atingir situações consolidadas sob a égide da legislação anterior.

10. O alinhamento do acórdão recorrido à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à irretroatividade da Lei 14.195/2021 e à indispensabilidade de desídia do credor atrai a incidência da Súmula 83/STJ como obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.261.296/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, destacou que a inércia qualificada não se configurou, detalhando a sequência de atos, inclusive a lavratura de termo de penhora em 23/6/2017, averbações e nova penhora, concluindo pela ausência de paralisação superior a três anos. Confira-se (fls. 76-78):

Documento eletrônico VDA60360301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:04
Código de Controle do Documento: 1d028f74-ca47-4d7b-8508-19d097fe214c

> Vale destacar que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a inércia do exequente por prazo superior ao previsto para a prescrição do direito material exercido.
> No caso, a Execução é lastreada em notas promissórias, cuja pretensão executiva prescreve em 3 (três) anos, nos termos dos artigos 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.
> Ao que se extrai dos autos, a Execução foi proposta em 05/12/2000, com fundamento em duas notas promissórias, vencidas em 10/07/1998. O Executado foi citado em 07/12/2000.
> Posteriormente, em 06/07/2005, foi proferida sentença de extinção por abandono. Todavia, foi anulada por força de Recurso de Apelação, o que permitiu o regular prosseguimento da Execução.
> Com o retorno dos autos à origem, o Julgador singular determinou a intimação da Exequente em 19/01/2007, que compareceu aos autos em outubro de 2007, oportunidade em que requereu diligências para a localização de bens em nome do Executado.
> Em 2016, a Exequente formulou pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 209 do CRI de Campo Novo do Parecis, o que resultou na lavratura do termo de penhora e depósito em 23/06/2017.
> Após essa penhora, a Exequente promoveu a averbação da constrição na matrícula do imóvel e requereu nova penhora sobre o imóvel matrícula n. 3.875 do CRI de Formosa do Oeste/PR, com a correspondente expedição de carta precatória.
> Houve, ainda, reiterações, ajustes procedimentais e, ao final, a lavratura do termo de penhora também sobre o referido imóvel, além da intimação do cônjuge do Executado, com vistas à viabilização da fase expropriatória.
> Feito este breve histórico, é possível perceber que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não ultrapassado o prazo de 3 (três) anos entre as diligências requeridas pelo Exequente.
> Assim, não merece prosperar a alegação do Recorrente de que o processo de Execução permaneceu inerte, especialmente nos períodos compreendidos entre 2007 e 2017, bem como entre 2017 e 2024.
> Para a configuração da prescrição intercorrente, exige-se, além do decurso do prazo prescricional correspondente à pretensão executiva (no caso, três anos), a comprovação de inércia qualificada da Exequente.
> No caso, não se verifica a fluência do prazo de três anos sem que a Exequente promovesse diligências na tentativa de busca de bens. Ao contrário, a Recorrida se manifestou nos autos sempre que intimada e apresentou requerimentos voltados à localização de bens penhoráveis.
> Ainda que algumas diligências não tenham produzido resultado efetivo, essa circunstância não configura desídia processual, tampouco justifica a extinção da Execução com base na prescrição intercorrente.
> Com efeito, ficou demonstrado que o credor adotou medidas necessárias para impulsionar o feito, inclusive chegou a localizar bens penhoráveis em determinada ocasião, não se caracterizando desídia ou inércia na condução do processo. Assim, não há falar em prescrição intercorrente.

Assim, além de o entendimento do Tribunal de origem estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à ausência de desídia da parte exequente, conforme consignado na decisão agravada, demandaria, necessariamente,

Documento eletrônico VDA60360301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:04
Código de Controle do Documento: 1d028f74-ca47-4d7b-8508-19d097fe214c

o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, tornando inviável o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que é incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:04
Código de Controle do Documento: 1d028f74-ca47-4d7b-8508-19d097fe214c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.217.650 / MT

Número Registro: 2026/0120992-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022109120008110050 10314967620258110000 22109120008110050

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON HEINZEN
ADVOGADOS : LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI - MT008294B
ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS009916
AGRAVADO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MANOEL JÚNIOR - MT003284B
CAIO CESAR MANOEL - MT017799O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON HEINZEN
ADVOGADOS : LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI - MT008294B
ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS009916
AGRAVADO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MANOEL JÚNIOR - MT003284B
CAIO CESAR MANOEL - MT017799O

Documento eletrônico VDA60661477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 8cffa7be-74ad-467b-8258-04cdc44fea84

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 8cffa7be-74ad-467b-8258-04cdc44fea84